



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor-Geral ACYR CASTRO

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXII — 74.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.075

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 9 DE MAIO DE 1963

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Doutor AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. NEWTON MIRANDA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. JOSÉ GOMES QUARESMA

Respondendo pelo expediente

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. RAIMUNDO MARTINS VIANA

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Sr. JESUS CORRÊA DO CARMO

Resp. pelo expediente

SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. PEDRO VALLINOTO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS:

Dr. EFRAIM RAMIRO BENTES

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. JOSÉ OCTAVIO MESCOUTO

Resp. pelo expediente

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

TIBIRIÇA DE MENEZES MAIA

Resp. pelo expediente

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ciado; na sua falta aos herdeiros consanguíneos, respeitada a linha de sucessão.

Art. 60. Fica conferida a Medalha de Serviços Relevantes a todos os ex-Governadores Constitucionais do Estado obedecidas as disposições do artigo anterior, quando for o caso.

Art. 70. No Gabinete do Governador haverá um livro especial, para registrar as concessões da Medalha de Serviços Relevantes.

Art. 80. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de maio de 1963.

AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado

ESTADO DO PARÁ
Medalha de Serviços Relevantes
DIPLOMA

O Governador do Estado do Pará, nos termos do art. 40. do Decreto n. de de de 1963, resolve conceder a a Medalha de Serviços Relevantes.

Belém, ... de de
Governador do Estado

DECRETO N. 4169 -- DE 7 DE MAIO DE 1963

Institui a "Medalha de Bons Serviços", a ser conferida aos servidores civis estaduais, nas condições que

menciona, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 10. Fica criada a "Medalha de Bons Serviços", a ser conferida, por Decreto individual ou coletivo, aos servidores civis do Estado, nas condições estabelecidas por este diploma legal, com a finalidade exclusiva de demonstrar o reconhecimento do Estado aos seus servidores, pelo bom desempenho da função pública.

§ 10. A "Medalha de Bons Serviços", será concedida mediante requerimento do interessado, ou mediante proposta dos Secretários de Estado ou do Chefe do Gabinete do Governador, será:

a) de metal bronzado: aos servidores civis de qualquer categoria que, sem falta desabonadora, tenham completado dez anos de serviço;

b) de metal prateado: para os que completarem vinte anos, nas mesmas condições da alínea anterior, e

c) de metal dourado: para os que completarem trinta anos, também nas mesmas condições da letra a).

§ 20. A "Medalha de Bons Serviços" será, também, concedida aos aposentados ou jubilados que, na atividade, tenham preenchido as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 30. Fica criado o Conselho de Recompensas, constituído de um representante de cada Secretaria de Estado, e de cada autarquia, sob a presidência do Chefe do Gabinete do Governador, com a finalidade de estudar e emitir parecer sobre a concessão da "Medalha de Bons Serviços".

Art. 20. A "Medalha de Bons Serviços" terá forma circular, tendo, no anverso, o Brasão de Armas do Estado e, no reverso, uma faixa ao centro, os dizeres "De Bons Serviços".

§ 10. A fita da medalha será de 35 milímetros de largura, de gorgurão de seda chamalotada, terá as cores vermelha e branca, na seguinte ordem: vermelha, branca e vermelha.

§ 20. No extremo superior da fita haverá um passador carregado de estrelas, simbolizando o tempo de serviço: bronze, com uma estrela, para 10 anos; prata, com duas estrelas, para vinte anos e ouro, com três estrelas, para trinta anos.

DECRETO N. 4168 -- DE 7 DE MAIO DE 1963

Institui a "Medalha de Serviços Relevantes", a ser conferida a personalidades nacionais e estrangeiras que tenham prestado ou venham prestar serviços relevantes ao Estado, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 10. Fica criada a Medalha de Serviços Relevantes, a ser conferida, como recompensa, a personalidades brasileiras ou estrangeiras que tenham prestado, ou venham prestar, serviços considerados como relevantes no Estado do Pará, tornando-se merecedoras desta distinção.

Art. 20. A Medalha de Serviços Relevantes, em forma de cruz, será de esmalte branco, tendo ao centro um disco dourado, e terá as características do desenho anexo a este Decreto, sendo confeccionada rigorosamente de acordo com as seguintes especificações:

a) o anverso, em relevo, o Brasão de Armas do Estado do Pará;

b) o reverso, também em relevo, conterá no disco dourado, as inscrições: "Estado do Pará" e "Serviços Relevantes";

c) a fita terá 35 milímetros de largura e será de gorgurão de seda chamalotada, composta de três listras verticais, as externas de igual largura com as cores estaduais, branca e mais estreita a do centro e vermelha nas extremidades. O comprimento da fita será de 45 milímetros, da alça da medalha até a costura superior;

d) a miniatura da Medalha de Serviços Relevantes obedecerá rigorosamente as proporções usuais, e

e) a barreta e a roseta serão manufaturadas, também, com o material a que se refere o item a).

Art. 30. Aos agraciados, além da medalha, serão fornecidos o diploma, a miniatura, a barreta e a roseta respectivas.

Art. 40. A medalha será conferida por Decreto do Governador do Estado, por iniciativa própria ou mediante proposta dos Secretários de Estado ou do Chefe do Gabinete.

Art. 50. No caso de concessão "post mortem" a entrega da medalha será feita à viúva do agra-

IMPrensa Oficial do Estado

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso, 349 — Fone: 9998
Diretor — Sr. ACYR CASTRO
Secretário — Sr. AUGUSTO SOARES
Redator — Sr. MOACIR DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

ASSINATURAS	PUBLICIDADES
Anual 4.000,00	1 Página de Contabilidade uma vez 10.000,00
Semestral 2.000,00	Por mais de duas (2) vezes 10% de abatimento.
OUTROS ESTADOS E MUNICIPIOS	Por mais de cinco (5) vezes 20% de abatimento.
Anual 5.400,00	O centímetro por coluna no valor de 80,00
Semestral 2.700,80	
VENDA DE DIARIOS	
Número atrasados... 20,00	
Número avulso ... 15,00	

O custo do exemplar dos órgãos oficiais, na venda avulsa, será acrescida de Cr\$ 15,00 ao ano.

EXPEDIENTE

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticada, devendo as rasuras e emendas ser sempre ressuavizadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo, vinte e quatro (24) horas após a saída dos órgãos oficiais. A matéria paga será recebida das oito e trinta (8 às 12,30) horas, excetuando os sábados, das doze e trinta (12 às dezessete (17) horas.

Excetuadas as para o exterior, as assinaturas poderão ser sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tornar em qualquer mês ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais se serão fornecidos aos assinantes que os solicitarem.

Art. 30. A cada "Medalha de Bons Serviços" corresponde um diploma, na forma do modelo anexo; uma miniatura, uma barreta e uma roseta.

§ 10. A miniatura guardará as proporções usuais.

§ 20. A barreta e a roseta serão confeccionadas com a fita da medalha.

Art. 40. A "Medalha de Bons Serviços" será entregue pelo Governador do Estado, sempre que possível em sessão pública e solene.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de maio de 1963.
AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado

ESTADO DO PARÁ
Medalha de Bons Serviços
D I P L O M A

O Governador do Estado do Pará, "ex-vi" do artigo 10, do Decreto n. de de 1963, resolve conceder ao servidor do Estado Sr. a medalha de bronze (de prata ou de ouro), por contar mais de dez (vinte ou trinta) anos de bons serviços prestados à causa pública, nas condições estabelecidas no referido Decreto.

Belém, .. de de 1963.
AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado

(*) LEI N. 2799 — DE 3 DE MAIO DE 1963

Abre crédito especial de Cr\$ 10.320,00, em favor de Elza de Jesus Silva Paes.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 10.320,00 (Dez mil trezentos e vinte cruzeiros), em favor de Elza de Jesus Silva Paes, Diretora do Grupo Escolar da Capital, destinado ao pagamento da diferença da gratificação adicional por tempo de serviço, referente ao período de junho de 1958 a dezembro de 1960, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 20. O crédito autorizado pelo artigo anterior terá a vigência até 31 de dezembro de 1964.

Art. 30. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 40. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de maio de 1963.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado, em exercício

Jesús Corrêa do Carmo
Resp. pelo exp. da Secretaria do Estado de Finanças

(*) Reproduzida por ter saído com incorreções no DIÁRIO OFICIAL n. 20.073 de 7/5/63.

(*) LEI N. 2800 — DE 3 DE MAIO DE 1963

Abre crédito especial de Cr\$ 32.028,00, em favor de Lourivaldo Brasil de Sousa.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. Fica aberto o crédito especial de Trinta e dois mil e vinte e oito cruzeiros (Cr\$ 32.028,00), em favor de Lourivaldo Brasil de Sousa, sub-tenente reformado da Polícia Militar do Estado, destinado ao pagamento da diferença de seus proventos, referente ao período de setembro a dezembro de 1960, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 20. O crédito autorizado pelo artigo anterior terá vigência até 31 de dezembro de 1964.

Art. 30. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 40. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de maio de 1963.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado, em exercício

Jesús Corrêa do Carmo
Resp. pelo exp. da Secretaria do Estado de Finanças

(*) Reproduzida por ter saído com incorreções no DIÁRIO OFICIAL n. 20.073 de 7/5/63.

(*) LEI N. 2801 — DE 3 DE MAIO DE 1963

Cria, no Gabinete do Governador, a Assessoria Parlamentar e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. Fica criado, no Gabinete do Governador do Estado, a Assessoria Parlamentar, que terá por finalidade coordenar, as bases técnicas, as relações entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, respeitadas as limitações e atribuições já previstas em lei.

Art. 20. É criado o cargo isolado, de provimento efetivo, de Assessor Parlamentar, lotado no Gabinete do Governador com os vencimentos mensais de Cr\$ 80.000,00 (Oitenta mil cruzeiros).

Art. 30. Para ocorrer as despesas decorrentes da presente lei, fica aberto, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de Cr\$ 800.000,00 (Oitocentos mil cruzeiros) o qual correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado.

Art. 40. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de maio de 1963.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado, em exercício

Olyntho de Salles Mello
Resp. pelo exp. da Secretaria do Interior e Justiça

Jesús Corrêa do Carmo
Resp. pelo exp. da Secretaria do Estado de Finanças

(*) Reproduzida por ter saído com incorreções no DIÁRIO OFICIAL n. 20.073 de 7/5/63.

LEI N. 2803 — DE 7 DE MAIO DE 1963

Abre crédito especial de Cr\$ 7.008,00, em favor de Manuel Francisco de Oliveira.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. Fica aberto o crédito especial de Sete mil e oito cruzeiros (Cr\$ 7.008,00), em favor de Manuel Francisco de Oliveira, 10. tenente da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado, destinado ao pagamento da diferença de seus proventos, referente ao período de setembro a dezembro de 1960, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 20. O crédito autorizado pelo artigo anterior terá vigência até 31 de dezembro de 1964.

Art. 30. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 40. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de maio de 1963.

AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado

Jesús Corrêa do Carmo
Resp. pelo exp. da Secretaria do Estado de Finanças

LEI N. 2804 — DE 7 DE MAIO DE 1963

Abre crédito especial de Cr\$ 55.884,00, em favor de José Francisco de Menezes.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. Fica aberto o crédito especial de Cinquenta e cinco mil oitocentos e oitenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 55.884,00), em favor de José Francisco de Menezes, Tenente-Coronel Reformado da Polícia Militar do Estado, destinado ao pagamento da diferença de seus proventos, referente ao período de setembro a dezembro de 1960, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 20. O crédito autorizado pelo artigo anterior terá vigência até 31 de dezembro de 1964.

Art. 30. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 40. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de maio de 1963.

AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado

Jesús Corrêa do Carmo
Resp. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Finanças

DECRETO N. 4167-A — DE 3 DE MAIO DE 1963

Dispõe sobre transferência de dotação na verba "Secretaria de Estado de Educação e Cultura", do orçamento vigente.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe

confere o art. 33, § 2o. combinado com o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado,

DECRETA:

Art. 1o. Fica transferida no orçamento da Despesa do Estado, no exercício vigente, na verba "Secretaria de Estado de Educação e Cultura", consignação "Instituto Antonio Lemos", sub-consignação "Material Permanente" do item "Material didático, máquina de escrever, costurar e diversos serviços" para o item "Combustível e Lubrificantes" da sub-consignação "Material de Consumo" da mesma consignação, a importância

de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00).

Art. 2o. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 3 de maio de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

Benedito Ceiso de Pádua Costa

Secretário de Estado de

Educação e Cultura

Jesús Corrêa do Carmo

Resp. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Finanças

GOVERNO FEDERAL

**Presidência da República
SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA**

PROCESSO N. 01037/63

Convênio n. 18/63

Térmo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 3.000.000,00 — dotação de 1963, destinada aos serviços de reflorestamento dos campos e pastagens naturais com árvores da espécie algaroba e outras de interesse econômico, a cargo do referido Governo.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Goiás daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTORA representada a primeira pelo Superintendente, doutor FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA e a segunda pelo Procurador, Senhor JOSÉ DE ALMEIDA FREIRE identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas Portarias número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro (1964). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: Pelo presente acôrdo a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente termo como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará a EXECUTORA a quantia de Cr\$ 3.000.000,00 (Três Milhões de Cruzeiros) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; Despesa de Capital. Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.1.00 — Recursos Naturais; 3.1.20 — Produção Florestal, 10 Goiás; 1 — Serviços de reflorestamento dos campos e pastagens naturais com árvores da espécie algaroba e outras de interesse econômico — Cr\$ 3.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por este Órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: Poderá este acôrdo, ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estar em acôrdo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conformo vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de abril de 1963.

FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA

JOSÉ DE ALMEIDA FREIRE

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Assinaturas Ilegível

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Goiás, para aplicação da dotação de Cr\$ 3.000.000,00 (Três Milhões de Cruzeiros), consignada no orçamento da União para o exercício de 1963 e destinada aos serviços de reflorestamento dos campos e pastagens naturais com árvores da espécie algaroba e outras de interesse econômico. A cargo do referido Governo.

I — PESSOAL:

1—Eng. Agrônomo com a gratificação mensal de	30.000,00	360.000,00
2—Administrador dos Trabalhos, técnico-agrícola formado, com a gratificação mensal de	15.000,00	180.000,00
3—Trabalhadores de viveiros, 2 a	17.000,00	408.000,00
4—Trabalhadores de campo, 6 a	17.000,00	1.224.000,00
		Cr\$ 2.172.000,00

II — MATERIAL PERMANENTE:

1—Cerca de tela de arame para sementeira e viveiro		100.000,00
2—Caixas para propagação e transplante 20 a	2.500,00	50.000,00
3—Caixas metálicas contra roedores e insetos, 4 a	12.000,00	48.000,00
4—Máquina de torção-paulista		50.000,00
5—Polvilhadeira e pulverizadores 4 a	15.000,00	60.000,00
6—Ferros para coveamento, terçados etc		70.000,00
7—Construção de uma estercueira rústica		50.000,00
		Cr\$ 428.000,00

III — DESPESAS DIVERSAS:

1—Compra de sementes selecionados		50.000,00
2—Construção de sementeiras e viveiros (arcação e cobertura)		100.000,00
3—Inseticidas e fungicidas		50.000,00
4—Adubos orgânicos		50.000,00
		Cr\$ 250.000,00

IV — EVENTUAIS:

500		150.000,00
TOTAL GERAL	Cr\$ 3.000.000,00	

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e L. Humberto Guzman Achá, boliviano, casado, mecânico, portador da carteira de estrangeiro, modelo (19) expedida pelo Serviço Competente neste Estado, em 22 de julho de mil novecentos e cinquenta e três (1953), registro BRE, número quatro mil quatrocentos e um (4 401), titular da firma individual L. Humberto Guzman Achá, estabelecida nesta cidade à rua Treze (13) de Maio, número quatrocentos e cinquenta e oito (458) alfos, fica justo e contratado, prestar o segundo, à primeira os serviços mecânicos de sua especialidade, sob as cláusulas e condições seguintes.

CLAUSULA PRIMEIRA: — O segundo contratante, L. Humberto Guzman Achá, prestará assistência técnica permanente às máquinas de escrever e calcular de propriedade da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, que se acham distribuídas pelas dependências deste Órgão, de acordo com a relação constante da Concorrência Administrativa n. 663 Smt.

CLAUSULA SEGUNDA: — O serviço de assistência permanente a que se refere a cláusula anterior, consistirá no seguinte:

- a) limpeza geral, inclusive remoção de poeiras e dos detritos de borracha, na parte interna das máquinas;
- b) limpeza dos tipos;
- c) verificação do funcionamento das máquinas;
- d) controle das principais regulações;
- e) idem da velocidade;
- f) lubrificação e engraxatamento;
- g) mudança das fitas;
- h) correção de pequenos defeitos.

CLAUSULA TERCEIRA: — Quando se fizer necessária a mudança de qualquer peça, a mesma será paga pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, através de aquisições feitas pelo Setor do Material.

CLAUSULA QUARTA: — Em remuneração dos serviços que são objeto do presente contrato, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pagará ao Sr. L. Humberto Guzman Achá a remuneração mensal de quarenta mil quinhentos e quarenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 40.545,00).

CLAUSULA QUINTA: — A assistência a que se obriga o segundo contratante, pela remuneração estipulada na cláusula anterior, abrange apenas, as máquinas atualmente existentes na Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em número de 204 máquinas sendo cento e setenta e uma (171) de escrever e trinta e três (33) de calcular, ficando entendido que, se for aquele total acrescentado de novas unidades, aumentará também a remuneração do segundo contratante na mesma base dos preços estipulados para as já contratadas.

CLAUSULA SEXTA: — O presente contrato vigorará de 1.º de maio até o dia trinta e um (31) de dezembro do corrente ano, podendo ser prorrogado, por acordo de ambos os contratantes e a respectiva despesa correrá no exercício vigente à conta da verba 10.00 — Custeio — Consignação 1.5.00 — Serviços de Terceiros — Sub-consignação 1.5.06 — Reparos, adaptações, recuperações e conservação de bens móveis — SPVEA — Exercício de 1963.

CLAUSULA SÉTIMA: — O controle dos serviços que são objeto do presente contrato ficará a cargo do Setor de Material da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, que, certificará mensalmente a prestação regular dos encargos contratuais, para efeito de pagamento do segundo contratante da remuneração mensal a que o mesmo fizer jus.

E, por assim estarem de acordo as partes contratantes, eu Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16, lavrei o presente termo que dato e encerro e que

vai assinado pelo senhor José de Almeida Vilar de Melo, Superintendente substituto e pelo Sr. L. Humberto Guzman Achá, titular da firma individual L. Humberto Guzman Achá, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 3 de maio de 1963.

JOSÉ DE ALMEIDA VILAR DE MELO
L. HUMBERTO GUZMAN ACHÁ
MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

José Jefferson de Andrade
Hilda Natalina de Medeiros Gondim

(T. 7342 — 9/5/63)

PROCESSO N. 01036/63
Convênio n. 556/62

Térmo de acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 20.000.000,00 — dotação de 1963, destinada à aquisição de Patrulhas Mecanizadas para o serviço de cooperação, com os agricultores sediados na área amazônica do Estado, através da Secretaria de Estado da Agricultura, a cargo do referido Governo.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Goiás daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTORA representada a primeira pelo Superintendente, doutor FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA e a segunda pelo Procurador, Senhor JOSÉ DE ALMEIDA FREIRE identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezasseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958); da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: O presente acordo vigorará a data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro (1964). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: Pelo presente acordo a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente termo como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: Para execução dos serviços previsto no presente acordo, a SPVEA entregará à EXECUTORA, a quantia de Cr\$ 20.000.000,00 (Vinte Milhões de Cruzeiros) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 03 — SPVEA; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); Discriminação de Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.00 — Produção Agrícola; 3.2.30 — Produção Vegetal; 3.2.31 — Mecanização da Lavoura; 10 — Goiás; 1 — Aquisição de Patrulhas mecanizadas para o serviço de cooperação, com os agricultores sediados na área amazônica do Estado, através da Secretaria do Estado da Agricultura — Cr\$ 20.000.000,00.

A quantia correspondente, foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por este Órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de con-

tas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencional, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: Poderá este acôrdo, ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estar em de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conformo vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de abril de 1963.

FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA

JOSÉ DE ALMEIDA FREIRE

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Assinaturas Illegíveis

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Goiás para aplicação da dotação de Cr\$ 20.000.000,00 (Vinte Milhões de Cruzeiros), consignada no orçamento geral da União para o exercício de 1963 e destinada à aquisição de Patrulhas Mecanizadas para o serviço de cooperação, com os agricultores sediados na área amazônica do Estado, através da Secretaria de Estado da Agricultura, a cargo do referido Governo. EQUIPAMENTO (MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS)

1 (Hum) Trator Diesel Caterpillar D-4, série C, 6 HP, no volante, equipado com Bulldozer angulável	14.000.000,00
1 (Uma) Lâmina KIG "Rome" para desmatamento	500.000,00
1 (Hum) Caminhão de 6 (seis) toneladas	4.100.000,00
2 (Duas) Carretas agrícolas de 4 (quatro) rodas, inclusive carroceria completa e peneira c/ freio automático a Cr\$ 400.000,00 cada ..	800.000,00
1 (Hum) Arado c/3 discos c/ suspensão hidráulica	350.000,00
1 (Uma) Grade c/24 discos c/ suspensão hidráulica	250.000,00

TOTAL GERAL: — Cr\$ 20.000.000,00

(T. 7334 - 9/5/63)

PROCESSO Nº 9664/62

Térmo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00 — Dotação de 1962, destinada ao prosseguimento e conclusão dos sistemas rodoviários dos seguintes municípios, a cargo das respectivas Prefeituras — 1 — Tocantínia.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Goiás daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR representada a primeira pelo Superintendente doutor FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA e o segundo pelo Procurador, Senhor JOSÉ DE ALMEIDA FREIRE identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezois (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquen-

ta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscientos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes;

CLAUSULA PRIMEIRA: O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro (1964). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente termo como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR, a quantia de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1962. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 08 — SPVEA; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.00 — Transportes e Comunicações; 3.4.20 — Transporte Rodoviário; 10 — Goiás; 3 — Prosseguimento e conclusão dos sistemas rodoviários dos seguintes municípios, a cargo das respectivas Prefeituras e em primeira prioridade: 1 — TOCANTINÓPOLIS — Cr\$ 1.000.000,00 — A dotação a que se refere esta cláusula, foi totalmente inscrita em "Restos a Pagar" de 1962, sob o n.º 0563.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por este Órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencional, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: Poderá este acôrdo, ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estar em de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conformo vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de abril de 1963.

FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA

JOSÉ DE ALMEIDA FREIRE

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Pedro Alves da Luz

Luis Humberto Guzman Achá

ESTADO DE GOIÁS

Plano de aplicação de Cr\$ 1.000.000,00, dotação de 1962, destinada ao prosseguimento e conclusão dos sistemas rodoviários dos seguintes Municípios, a cargo das respectivas Prefeituras e em primeira prioridade: 1 - Tocantínia

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITÁRIO	TOTAL
I — ESTUDOS E PROJETOS				
a) Estudos preliminares, levantamentos e projeto definitivo de retificações no eixo da rodovia TO-1, Tocantínia — Pedro Afonso, inclusive locação	km	15	10.000,00	150.000,00
II — CONSERVAÇÃO				
a) Manutenção da rodovia de maneira a permitir tráfego permanente, inclusive reparos em obras de arte corrente	km	54	15.000,00	810.000,00
III — EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO				
a) Provisão	vb	—	—	40.000,00
TOTAL GERAL			Cr\$	1.000.000,00

(T. 7322 — 9/5/63)

**INSTITUTO DE APOSENTA-
DORIA E PENSÕES DOS
MARÍTIMOS**
DELEGACIA ESTADUAL
DO PARÁ

Concorrência Pública N. 1/63

Tendo em vista a autorização do sr. Presidente do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos no processo n. 10.510/63, fica aberta a concorrência pública n. 1/63, para a aquisição do material abaixo especificado — concorrência que será realizada às 11 horas do dia 30 do corrente, na Delegacia Estadual do Pará, à Travessa Primeiro de Março n. 79, com integral observância das condições estabelecidas na legislação vigente, especialmente nas do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

CONDIÇÕES

1 — As propostas deverão ser entregues em envelopes fechados, em duas vias, não sendo aceitas aquelas que apresentarem variantes, ou preços para materiais diferentes ou que fizerem referências a propostas de outros concorrentes.

2 — As propostas deverão ter consignadas as condições de garantia e prazo de entrega, validade de preço mínimo de 45 dias não podendo ter emendas nem rasuras.

3 — Para julgamento da idoneidade dos proponentes, os documentos exigidos por lei deverão ser apresentados em envelopes separados, caso o licitante não seja inscrito no Instituto.

4 — No caso de o proponente estar inscrito de forma re-

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

gular no D.F.C., basta apresentar a certidão desse Órgão referente ao exercício corrente.

5 — Na forma dos artigos 745 letra "E" e 770 do Decreto n. 15.783, de 8/11/22, combinado com o art. 41, do Decreto-Lei n. 2.206, de 20/5/40, será exigida das firmas adjudicatárias da presente concorrência a caução de 10% (dez por cento) sobre o valor total do Empenho, em espécie, em cheque visado ou títulos da Dívida Pública, que será obrigatoriamente recolhida antes da entrega dos respectivos empenhos e devolvida após o cumprimento integral das obrigações assumidas.

6 — Ao Instituto é reservado o direito de julgar as propostas mais convenientes aos seus interesses e não só ao critério de menor preço.

7 — Será exigida a rigorosa observância das especificações do material bem como os prazos de entrega estabelecidos nas propostas e respectivos empenhos.

8 — Reserva-se ao Instituto o direito de aproveitar somente uma parcela das quantidades propostas ou aproveitar o mesmo preço para uma aquisição de maior quantidade, não atingindo tal variação a mais de 50% num e outro caso, assim como não aceitar nenhuma proposta.

9 — Não serão consideradas as propostas das firmas que não apresentarem os documentos de que tratam o decreto n. 48.959-A, de 19/9/60.

art. 253 §§ 3.º e 4.º (inexistência de débito para com a Instituição ou Instituições de Previdência a que estejam vinculadas), portaria M.T.P.S. n. 229, de 21/10/60.

10 — No certificado de inscrição do D.F.C. deverá constar ter o fornecedor apresentado a prova a que se refere o art. 3.º, do Dec. 50.423 de 8/4/61, ou declaração de Lei de 2/3, para aquele cuja firma tenha menos de 80 empregados, caso contrário esses documentos serão exigidos na abertura da Concorrência.

ESPECIFICAÇÕES

18 bureaux tipo DASP (1,20 de largura, 0,65 de profundidade e 0,78 de altura — 3 gavetas laterais, 1 frontal).

18 cadeiras de madeira (tipo comum).

2 bebedouros elétricos com capacidade de 40 litros por hora.

1 geladeira elétrica de 11 pés cúbicos.

2 aparelhos de ar condicionado de 1 HP, 110 volts 10.200 BTU/H.

15 máquinas de escrever com 140 espaços, em tipos paica.

1 máquina de escrever com 190 espaços, em tipos paica.

4 máquinas de escrever com 260 espaços, em tipos paica.

10 máquinas de somar, elétricas, com bobina impressora e capacidade de totalização até 99.999.999,99.

2 máquinas de calcular, manual (teclado de 10 teclas).

4 ventiladores de 16 polegadas, oscilante, com pedes-

tal.

10 arquivos de aço, com 4 gavetas, tipo ofício.

20 carrinhos para máquina de escrever, com rodízio e aba lateral.

Pelém-Pará, 7 de maio de 1963.

(a) Edgar Santes Oliveira
— Delegado Estadual.

(Ext. — Dias 9, 10 e 11/5/63).

Compra de Terras

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por Genuino Amazonas de Figueiredo Neto, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 32.ª Comarca, 82.º Termo, 82.º Município de Vizeu e 223.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Situado à margem esquerda do rio Piriá por onde mede 2.000 metros de frente partindo do início da Cachoeira São João, subindo do rio Piriá e atravessando a Boca do Igarapé Piracauá até alcançar as terras devolutas do Estado. Limita-se ao Norte, com terras devolutas do Estado por onde mede 2.000 metros, ao Sul com o rio Piriá por onde mede 2.000 metros a partir do início da Cachoeira de São João, a Leste com terras devolutas do Estado, por onde mede 2.000 metros e a Oeste com terras devolutas do Estado por onde mede 2.000 metros. A área de terras mede 4.000.000 metros quadrados.

E, para que não se alegue ignorância será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Vizeu.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 7 de maio de 1963.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 9, 19 e 29-5-63)

Compra de Terras

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por Alípio Piedade de Oliveira, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 3.ª Comarca,

11.º Termo, 11.º Município de Acará e 22.º Distrito, medindo 1.100 metros de frente por 3.300 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: Fazendo frente com o igarapé letreiro; lado direito com terras de Benedito Vieira de Souza; lado esquerdo com o igarapé do Lauro e fundos com terras devolutas do Estado.

E, para que não se alegue ignorância será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquêle município de Acará.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 7 de maio de 1963.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 9, 19 e 29-5-63)

Compra de Terras

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por Cleveland Cardoso, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16.ª Comarca, 44.º Termo, 44.º Município de Capim e 118.º Distrito, medindo 500 metros de frente por 2.000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: Pela frente, com a margem esquerda da Estrada BR-14, lado direito, esquerdo e fundos com quem de direito.

E, para que não se alegue ignorância será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquêle município de Capim.

Serviço de Terras da Secretaria Estado do Pará, 7 de maio de 1963.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 9, 19 e 29-5-63)

Compra de Terras

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por Palmira de Jesus Cardoso nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6.ª Comarca, 12.º Termo, 12.º Município de Ananindeua e 25.º Distrito, medindo 176,50 metros de frente por 190 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: Pela frente com a Estrada 40 hora, lado direito, esquerdo e fundos com quem de direito.

E, para que não se alegue ignorância será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquêle município de Ananindeua.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 7 de maio de 1963.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 9, 19 e 29-5-63)

Compra de Terras

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por Adria Mendes da Rocha, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6.ª Comarca, 12.º Termo, 12.º Município de Ananindeua e 25.º Distrito, me-

dindo 150 metros de frente por 600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: Pela frente com o igarapé 40 Horas, lado direito, esquerdo e fundos com quem de direito.

E, para que não se alegue ignorância será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona

a Coletoria de Renda do Estado naquêle município de Ananindeua. Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 7 de maio de 1963.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo

(Dias — 9, 19 e 29-5-63)

ANUNCIOS

FAZENDAS SANTA CRUZ DA TAPERA S. A.

Ata da Assembléia Geral Ordinária de Fazendas Santa Cruz da Tapera S. A., realizada em vinte e dois de março de mil novecentos e sessenta e três.

Aos vinte e dois dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e três reuniram-se os seguintes acionistas de Fazendas Santa Cruz da Tapera S. A., em primeira convocação, às dezessets horas, na sede social, à Avenida Independência número mil cento e vinte e três, que representavam mais de um quarto do capital social, todos eles com direito de voto, como se verificou de suas assinaturas no Livro de Presença, com as declarações exigidas no Art. 92 do Decreto lei número 2627 de 1940. O Diretor Superintendente Domingos Nunes Acatauassú convidou os senhores acionistas para, nos termos do Art. 10 dos estatutos, escolherem o acionista que deveria presidir a Assembléia Geral Ordinária. Por aclamação foi indicado o acionista Sérgio Chermont Martins Ribas de Faria, que, para secretário, convidou o acionista Fernando Acatauassú Nunes. Constituída assim a Mesa, o presidente declarou instalada a Assembléia Geral Ordinária, a qual, acrescentou, fôra regularmente convocada por anúncio publicado no DIÁRIO OFICIAL no dia vinte e dois de Fevereiro de mil novecentos e sessenta e três e nos jornais de maior circulação da capital, o anúncio que é deste teor: — "Fazendas Santa Cruz da Tapera S. A., — Assembléia Geral Ordinária. — Pelo presente convocamos os senhores acionistas para a sessão de Assembléia Geral Ordinária a se realizar às 16 horas do dia 22 de março de 1963, à Avenida

Independência, 1123 com o seguinte fim: a) tomar conhecimento e deliberar sobre as contas da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da Conta Lucros e Perdas de 31 de Dezembro de 1962, Relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal; b) eleger os membros do Conselho Fiscal; c) e que ocorrer. Belém, 21 de Fevereiro de 1963. Mário Acatauassú Nunes — Diretor Administrativo". Disse mais o presidente que tinham sido feitas as publicações ordenadas pelo Art. 99 do decreto lei número 2627, de 1940, pelo que a Assembléia podia deliberar sobre a matéria. Determinou-me, em seguida, o que fiz, como secretário, a leitura do Relatório, Balanço, Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal. Finda a leitura, o presidente submeteu esses documentos à discussão e como ninguém quisesse usar da palavra, por todos em votação verificou-se terem sido os mesmos aprovados por unanimidade, tendo-se absterido de votar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal. A seguir o Diretor Administrativo, em nome da Diretoria, propôs que o lucro apresentado no balanço de Cr\$ 3.269.535,20 fôsse distribuído na seguinte forma: — Cr\$ 3.255.000,00 em dividendos e o saldo de Cr\$ 14.535,20 destinado ao Fundo de Provisão. A proposta foi, sem discussão unanimemente aprovada. Procedeu-se em seguida a eleição do Conselho Fiscal. Colhidas as cédulas e apurados os votos o presidente proclamou o seguinte resultado: membros do Conselho Fiscal: Joaquim Ribas de Faria, Cláudio Mendonça Dias e Amílcar Tocantins. Suplentes: Paulo Lobão de Oliva, George Pickerell II e Eurico d'Almeida Cavalcante, todos residentes no país. Por pro-

posta do acionista Domingos Amaral Acatauassú Nunes ficou aprovado permanecer a mesma remuneração aos membros do Conselho Fiscal. Passando à última parte da convocação, "O que ocorrer" — o presidente franqueou a palavra a quem dela quisesse fazer uso. O acionista Fernando Acatauassú Nunes propôs um voto de louvor a atual Diretoria pelo desempenho da mesma no ano fiscal recém findo. O presidente Sérgio Martins estendeu os votos de louvor acrescentando que dado a magnífica apresentação e organização imprimida pela Diretoria em suas contas, escritas, arquivos e controles, sugeriu que a Diretoria, apesar de ter poderes para tal, deveria pensar na possibilidade de admitir elementos capazes a auxiliar a Diretoria a fim de cada vez mais permitir continuar ou manter este aperfeiçoamento em benefício de todos. O acionista Domingos Nunes Acatauassú discorreu sobre o precário estado da casa da Fazenda Filhos de Eva, ficando a Diretoria, por aprovação de todos, autorizada ao imediato reparo, dentro de suas possibilidades financeiras, como também o reparo das outras residências das demais fazendas, que se fizer necessário. Sem outro assunto a tratar, uma vez que ninguém quis mais fazer uso da palavra, foi encerrada a presente Assembléia, que, vai por mim, como secretário assinada e também pelos demais presentes. Fernando Acatauassú Nunes. Sérgio Chermont Ribas de Faria pp. Carmem Acatauassú Martins. Sérgio Chermont Ribas de Faria pp. Olavo Acatauassú Nunes. Sérgio Chermont Ribas de Faria pp. Hilda Acatauassú Tocantins. Sérgio Chermont Ribas de Faria pp. José Amanajás Tocantins; Sérgio Chermont Ribas de Faria. Adalberto Acatauassú Nunes. Mário Acatauassú Nunes. Domingos Nunes Acatauassú. Armando Epaminondas Acatauassú Teixeira. Domingos Amaral Acatauassú Nunes.

(a) Mário Acatauassú Nunes.

Confere com o original:

(a) Gabriel Lage da Silva

— Contador Reg. 37341 —

CRC 074.

x x x

CARTÓRIO CONDURÚ

Reconheço as assinaturas de Mário Acatauassú Nunes e Gabriel Lage da Silva — Belém, 4 de abril de 1963. — em testemunho H.P. da verdade.

O Tabelião — **Hermano Pihneiro.**

x x x

BANCO DO ESTADO DO PARA' S.A. — Cr\$ 3.000,00 — Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de três mil cruzeiros. — Belém, 5 de abril de 1963.

(a) **Ilegível.**

x x x

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA' — Esta Ata em 3 vias foi apresentada no dia 5 de abril de 1963 e mandada arquivar por despacho do Diretor na mesma data, contendo 2 fôlhas de ns. 481/482, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 249/63. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 5 de abril de 1963.

O Diretor: **Oscar Faciola.**
(Ext. — Dia 9/5/63).

BANCO DO ESTADO DO PARA' S/A.

Pagamento de Dividendos
Comunicamos aos senhores acionistas que está a sua disposição o dividendo de 12% sobre o capital social, referente aos resultados do exercício de 1962.

Belém, 7 de maio de 1963

A Diretoria
(Ext. — Dias 9, 10 e 11/5/63)
SILVA, DUARTE — FERRAGENS S/A
CASA FAROL

Ata da Assembléia Geral Ordinária, realizada no dia 15 de abril de 1963.

Presentes os Srs. acionistas de Silva, Duarte — Ferragens S/A em sua sede social, à Avenida Castilho França n. 41/4, às 10 horas, realizou-se a Assembléia Geral Ordinária convocada pela imprensa, afim de aprovar as contas da Diretoria referentes ao exercício de 1962.

O Sr. Antonio Barbosa Ferreira Vidigal, na qualidade de Presidente da Assembléia Geral, assume a direção da mesma, convida o Sr. José Nicolau Viana da Costa para Secretário, e declara aberta a Sessão.

O Sr. Secretário então lê aos presentes o anúncio de convocação feito nos seguintes termos:

Silva, Duarte — Ferragens S/A.

Casa Farol
Aviso

Comunicamos aos prezados acionistas que se encontram à sua disposição em nossa sede social, à Avenida Castilho França n. 41/4 os documentos referentes ao Art. 99, do Decreto Lei. 2627 de 26.9.1940 os quais poderão ser examinados dentro das horas de expediente.

Belém, 13 de março de 1963.

(a) A. Diretoria.

Avisos estes que foram publicados no DIÁRIO OFICIAL e "Folha do Norte" nos dias 14, 15 e 16 de março próximo findo e que precedeu ao de convocação cujo teor foi o seguinte:

Silva, Duarte — Ferragens
Casa Farol
Convocação

Em cumprimento ao Art. 9º dos Estatutos e a Lei que rege as Sociedades Anônimas, comunicamos aos estimados acionistas que no dia 15 do mês corrente, às 10, horas, em nossa sede social, à Avenida Castilho França, n. 41/44, nesta cidade, será realizada a Assembléia Geral Ordinária, na qual será resolvido o seguinte:

(a) Aprovação das Contas da Diretoria referente ao exercício de 1962.

(b) Eleição do Conselho Fiscal

(c) O que ocorrer
Belém, 6 de abril de 1963
A DIRETORIA

Esta convocação foi publicada no DIÁRIO OFICIAL nos dias 6, 9 e 10 e na (A Província do Pará", nos dias 6, 7 e 9 deste mês.

Então, plenamente explicados os motivos da reunião, são exibidos aos Srs. acionistas os documentos referentes ao Balanço, Demonstração da

Conta de Lucros e Perdas assim como a Ata da reunião da Diretoria e respectivo Parecer do Conselho Fiscal, que foram publicados no DIÁRIO OFICIAL e na "A Província do Pará" no dia 6 de abril do corrente ano e pede aos acionistas para se pronunciarem a respeito.

Submetidos e lidos os documentos à apreciação dos Srs. presentes, foi explicado pelo Diretor Sr. Antonio Marcos Duarte, que havia sido reservado um dividendo de 10% (dez por cento) em face do aumento de capital havido no decorrer do exercício de 1962 ter acarretado bastantes despesas para a Empresa, ao mesmo tempo que possibilitou a distribuição de uma bonificação bem apreciável. Contudo, aguardava as sugestões da Assembléia pois mau grado todas as despesas havidas com o aumento de capital, o dividendo podia ainda ser aumentado.

Trocadas as impressões entre os presentes, e levando em conta a desvalorização constante da moeda, foi então proposto o dividendo de 12% (doze por cento) que submetido à votação foi aprovado por unanimidade, juntamente com a prestação de contas da Diretoria, tendo deixado de votar os Srs. diretores e conselheiros.

Então o Sr. Secretário pediu que se fizesse a seguir a eleição do Conselho Fiscal para o exercício de 1963, e sua respectiva remuneração.

Composta a chapa e submetida a votação, foi verificado o seguinte resultado: Srs. Francisco Maria d' Oliveira Leite, brasileiro naturalizado, residente nesta cidade à Estrada de Nazaré n. 221; Rinaldo Pereira da Rocha, brasileiro, residente nesta cidade à rua O. de Almeida n. 531; Firmino Ferreira de Matos, brasileiro, residente nesta cidade à Avenida Presidente Vargas Edifício Palácio do Rádio apto. 506.

Para Suplentes: Srs. José Lopes de Macêdo, português, residente nesta cidade à rua Cap. General Pedro Albuquerque n. 74; José Nicolau Viana da Costa brasileiro, residente nesta cidade à Avenida Co-

mandante Braz de Aguiar n. 78; Napoleão Nicolau da Costa, residente nesta cidade à Avenida Comte Braz de Aguiar n. 351, português de nascimento, com a remuneração de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais, para os membros do Conselho Fiscal.

O Sr. Presidente após a leitura dos nomes dos eleitos verificando não haver qualquer impedimento declara-os empossados.

Colocando a palavra à disposição dos presentes como ninguém fizesse uso dela a sessão foi encerrada às 11 horas e lavrada a presente Ata, que depois de lida foi aprovada e assinada pelos mesmos, depois de encerrado o Livro de Presença à fl. 18 com a assinatura do Secretário e a minha.

Belém, 15 de abril de 1963.

(a.a.) **Antonio Barbosa Ferreira Vidigal; José Nicolau de Araujo Bastos; Otávio Nicolau da Costa; Carlos Pimentel Lamas Mendonça; Waldemar Libório Pereira; Celina Pernambuco da Silva; Francisco Maria de Oliveira Leite; José Nicolau Viana da Costa; Adriana Maria Silva Barbalho; Gastão de Queiroz Santos; Marieta de Almeida Pernambuco; Maria Amalia Pernambuco Bastos; Antonio Marcos Duarte; João Domingues Duarte; Helena Marcos Duarte.**

SILVA, DUARTE —
FERRAGENS S. A.

José Nicolau de Araujo Bastos — Diretor

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS

Reconheço como verdadeira a firma de José Nicolau de Araujo Bastos. Em testemunho H. B. R. da verdade. — Belém, 25 de abril de 1963.

Hildeberto Bruno dos Reis
Escrevente autorizado

BANCO DO ESTADO DO PARA', S. A.

Cr\$ 4.000,00

Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de quatro mil cruzeiros. — Belém, 19 de abril de 1963.

(a.) **(Ilegível)****JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA'**

Esta ata em 5 vias foi apre-

sentada no dia 19 de abril de 1963 e mandada arquivar por despacho do Diretor na mesma data, contendo 4 folhas de ns. 759/762, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 333/63. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 19 de abril de 1963.

O Diretor: Oscar Faciola.
(Ext. — 9|5|63)

AREAS S. A. TECIDOS, COMERCIO E INDUSTRIA

Ata da Assembléa Geral Ordinária, lavrada aos 13 dias de abril de mil novecentos e sessenta e três.

Aos treze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e três, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se, em assembléa geral, os acionistas da AREAS S. A. TECIDOS, COMERCIO E INDUSTRIA, representando mais de dois terços (2/3) do capital social, às dezesseis horas, na sede social, à Avenida Portugal n. 115, consoante se verifica do livro de presença, com as suas assinaturas.

Havendo número legal o senhor presidente convidou os acionistas presentes a alegarem o acionista que deveria presidir os trabalhos. Foi escolhido, por unanimidade, o acionista dr. Antônio Gonçalves Bastos, que convidou para secretariá-lo o acionista Albano Loureiro. Estando assim constituída a mesa o Presidente declarou instalados os trabalhos da Assembléa Ordinária e determinou que o secretário lesse o anúncio de convocação publicado no DIÁRIO OFICIAL e "Folha do Norte". Terminada a leitura o senhor Presidente da Sociedade exibiu o Relatório da Diretoria, a cópia do Balanço do Ativo e Passivo, encerrado em 31 de dezembro de 1962, (mil novecentos e sessenta e dois) e Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, o parecer do Conselho Fiscal que concluiu pela aprovação das contas da Diretoria. Por solicitação do acionista Joaquim

Carvalho foi proposta a dispensa da leitura das peças apresentadas, visto já serem conhecidas de todos os presentes. Submetida à discussão e aprovação, como todos concordassem foi a proposta considerada aprovada. Apresentando o sr. presidente os documentos em referência, declarou o sr. Presidente que os ia submeter à discussão. Ninguém se manifestando contrário aos mesmos, foram os mesmos submetidos à aprovação, tendo todos os acionistas presentes aprovado o Relatório, o Balanço, a Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e o Parecer do Conselho Fiscal, sem discrepância, sendo assim consequentemente aprovadas as contas da Diretoria. Passando-se à escolha do Conselho Fiscal, foram reeleitos os atuais membros e seus suplentes. Tendo em vista a atual situação econômica e o aumento constante do custo de vida, ficou estabelecido, por aprovação, unânime o aumento do atual pró-labore da Diretoria para: — Presidente e Vice-Presidente Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) mensais, a partir de janeiro; Diretores, Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros) e vice-diretor, Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros). Foi dada a palavra a quem dela quisesse fazer uso e como ninguém se manifestasse, o presidente agradeceu o comparecimento de todos e suspendeu a sessão por dez minutos para ser lavrada a ata. Reaberta a sessão foi a ata lida e aprovada por unanimidade dos presentes, tirando-se dela uma cópia datilografada para os fins de direito, encerrando-se desde logo a sessão. Belém, 13 (treze) de Abril de mil novecentos e sessenta e três. (a.a.) Antônio Gonçalves Bastos, Albano Loureiro, Antônio da Silva Arêas, Antônio Arêas Filho, Rafael Natargiacomo, Joel Soares Marques, Joaquim Martinho Carvalho, Germano A. A. Gonçalves Pereira, Dulcinea Arêas Netto, Sarah Chaves Arêas, Francisca Vasconcelos Pereira, Rosa Arêas Damasceno, Alette Arêas Tuma, Antônio Maria Gonçalves. Está conforme o original. —

Arrêas S. A. Tecidos, Comércio e Indústria.

(a) Antônio da Silva Arêas — Presidente.

x x x

CARTÓRIO DINIZ

Reconheço a firma supra de Antônio da Silva Arêas. Belém, 6 de maio de 1963. Em testemunho J.V.M.C. da verdade.

(a) Jacyntho Vasconcelos Moreira de Castro — Tabelião substituto.

x x x

BANCO DO ESTADO DO PARÁ — Cr\$ 3.500,00 — Pagou os emolumentos na via na importância de três mil e quinhentos cruzeiros.

Belém, 6 de maio de 1963.

(a) Vilma Rocha — Funcionária.

x x x

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — Esta Ata em 4 vias foi apresentada no dia 6 de maio de 1963 e mandada arquivar por despacho do Diretor na mesma data, contendo 1 folha de n. 344, que vai por mim assinada com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 379|63. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 6 de maio de 1963.

O Diretor: Oscar Faciola.
(Ext. — Dia 9|5|63).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÇÃO DO PARÁ

De conformidade com o disposto no Art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição provisória no Quadro de Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, a bacharela em Direito Carmen Leão Sanchez, brasileira, solteira, residente e domiciliada nesta Cidade, na travessa Capitão General Pedro Albuquerque, n.º 60. Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 6 de maio de 1963.

(a) Arthur Claudio Mello, Primeiro Secretário
T. 7381 — 8, 9, 10, 11 e 14|5|63

INDÚSTRIAS AMAZÔNIA REFRIGERANTES S/A

Assembléa Geral Ordinária

Convidamos os Srs. acionistas a se reunirem em nossa sede social, à Trav. Dom Romualdo de Seixas, 1164, no próximo dia 11 (sábado), às 17,00 horas, para deliberarem sobre o seguinte:

a) apreciação e deliberação sobre o Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal;

b) eleição do Conselho Fiscal;

c) o que ocorrer.

Belém, 30 de abril de 1962.

José Hermógenes Barra
Diretor-Presidente
(Ext. — 7, 9 e 11|5|63)

CONSTRUTORA GUALO S/A Assembléa Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Convocamos os senhores acionistas desta sociedade, a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 15 do corrente às 16,00 horas na sede social à avonida Presidente Vargas n. 145 — 3º andar salas 303|311 — Edifício Palácio do Rádio a fim deliberarem sobre o seguinte: —

a) — Venda de bens considerados inservíveis.

b) — O que ocorrer.

Belém, 6 de maio de 1963.

a) DIRETORIA
(Ext. 7, 8 e 9|5|63)

FREIRE ROCHA ENGENHARIA, S/A.

Assembléa Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Convocamos os srs. acionistas desta Sociedade a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 15 do corrente, às 16 horas na sede social, à avenida Nazaré n. 89 a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) reforma dos Estatutos.

b) venda de bens considerados inservíveis.

c) o que ocorrer.

Belém, 6 de maio de 1963.

A DIRETORIA

(Ext. 7, 8 e 9|5|63)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

ANO VIII

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 9 DE MAIO DE 1963

NUM. 2.327

ACÓRDÃO N. 8389
Representação n. 248
— Proc. 3062-62 —

EMENTA — Não tendo o partido representante feito prova bastante da fraude alegada, indefere-se o pedido de anulação das eleições da 7a. Zona (Abaetetuba), apuradas pela 9a. Junta Apuradora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela União Democrática Nacional, seção deste Estado, contra o doutor Juiz Presidente da 9a. Junta Apuradora (Abaetetuba).

A União Democrática Nacional representou contra o doutor Juiz Presidente da nona (9a.) Junta Apuradora, sediada em Abaetetuba, alegando que os trabalhos da referida Junta se processaram de portas fechadas, em caráter secreto quando o deviam ser públicos, importando esse fato em cerceamento de um direito e ferindo profundamente a lei eleitoral (arts. 92 a 96). Alega, ainda, que através da força federal posta à sua disposição, impediu que Delegados e Fiscais de Partidos de oposição ao governo estadual participassem dos trabalhos de apuração.

Submetida à apreciação do colendo Tribunal, este pela decisão de deztoito (18) de outubro do ano corrente, ordenou a instauração do competente inquérito pela Corregedoria a fim de que os fatos fossem convenientemente apurados.

Em cumprimento dessa decisão foi pela Corregedoria instaurado o competente inquérito, ouvindo-se além do juiz reclamado que teve ampla defesa, mais dezessete (17) testemunhas. Ultimado este foram os autos com vista ao doutor Procurador Regional Eleitoral que emitiu o parecer de fls. 40 verso a 41 dos autos opinando pela responsabilidade do doutor Antônio Lemos Maya Vianna, pelas omissões praticadas durante a apuração das eleições da 7a. Zona (Abaetetuba), a seu cargo como Presidente da 9a. Junta Apuradora, isto é, detendo o expediente os boletins de apuração de cada urna apurada na forma do disposto no § 1.º do art. 27 da Resolução 7.019 e de lavrar as atas diárias (art. 28) da citada Resolução.

Apresentado pelo desembargador

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Corregedor e relatório e aprovadas as suas conclusões pelo Tribunal, ficou decidido, unanimemente, que os autos de inquérito deveriam ficar na secretaria, pelo prazo de três dias, a fim de que os interessados pudessem examiná-lo e requerer o que achassem conveniente em prol de seus direitos, sendo depois encaminhados para novo parecer do doutor Procurador Regional Eleitoral.

Dentro do prazo, o Partido Rural Trabalhista representou contra a validade do pleito realizado no dia sete de outubro na 7a. Zona (Abaetetuba) requerendo a anulação geral do pleito para Senador, Deputados Federais e Estaduais, o mesmo sucedendo com o candidato Rubens Nogueira de Azevedo, por entenderem perfeitamente provada fraude, através das conclusões do inquérito. Feita a distribuição do feito, por dependência ao desembargador Souza Moitita, este solicitou da Comissão Apuradora o resultado geral da apuração de Abaetetuba, o que foi feito, como se vê dos autos, às fls. 87. Novamente chamados a emitir parecer nos autos, o doutor Procurador Regional Eleitoral manteve o seu parecer de fls. 40 verso a 41 dos autos, em face de não terem os partidos e candidatos trazido para os autos, nenhuma matéria nova que o levasse a mudar de opinião.

As fls. 85 dos autos consta uma petição em que o Partido Rural Trabalhista dexiste da representação formulada contra a validade do pleito realizado na zona de Abaetetuba, sede da 9a. Junta Apuradora.

É o relatório.
Finda a apuração do pleito na sétima (7a.) Zona (Abaetetuba), sem a interposição de qualquer recurso por parte dos partidos interessados, veio a União Democrática Nacional representar contra a validade do mesmo alegado a existência de fraude na apuração e requerendo, portanto, a nulidade total da votação, tendo este colendo Tribunal ordenado a abertura de rigoroso inquérito pela Corregedoria para apuração dos fatos alegados. Conclui o inquérito pelo reconhecimento da fraude feita à prova testemunhal obtida.

Nos termos do disposto no art. 124 do Código Eleitoral, a votação somente é anulável quando a fraude estiver devidamente comprovada dos autos.

Ora, a União Democrática Nacional que apresentou a representação esteve presente aos trabalhos da apuração e nenhuma impugnação, protesto ou recurso apresentou em tempo oportuno, deixando que os trabalhos decorressem normalmente para, findo os mesmos, vir alegar a existência de fraude na apuração e impedimento à fiscalização, pleiteando, pois, a nulidade total do dito pleito.

Contudo, os documentos trazidos aos autos pelo doutor juiz representado, constante de fls. 11 e 13, provam o contrário de alegado, isto é, que a União Democrática Nacional tinha delegados credenciados perante a Junta e que o senhor Dionísio Edmilson Pinheiro Góes firmou os documentos eleitorais, numa demonstração evidente que o fiscalizou, conformando-se com o mesmo.

Ademais, no decorrer do inquérito nenhuma medida foi requerida ou pleiteada pelo partido representante que viesse comprovar a existência da fraude alegada, parecendo que satisfaz-se com as conclusões do inquérito, que repousam unicamente na prova testemunhal. Essa prova, entretanto, não se achando corroborada com outro elemento de prova, é insuficiente para a comprovação da fraude alegada e incapaz para a decretação da nulidade do pleito.

Em face do exposto e dada a insuficiência das provas existentes no háio dos autos para a decretação da nulidade pleiteada:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, contra o voto do desembargador relator do feito. — Inácio de Souza Moitita, deferir a representação formulada pela União Democrática Nacional contra a validade do pleito realizado na 7a. Zona (Abaetetuba), sede da 9a. Junta Apuradora, ficando designado para a lavratura do acórdão o doutor Eduardo Mendes Patriarcha. Sala das Sessões do Tribu-

nal Regional Eleitoral do Pará, em 6 de dezembro de 1962.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Eduardo Mendes Patriarcha, Relator designado. Olavo Guimarães Nunes. Reynaldo Sampaio Xerfan. Ignácio de Souza Moitita — Vencido, e de acordo com as razões expostas na assentada do julgamento e que vão aqui reproduzidas:

Em face da reclamação formulada pelo Delegado da U.D.N. contra a apuração das eleições realizadas na 7a. Zona, com sede em Abaetetuba, resolveu a Egrégia Corte fôsse, desde logo, instaurado inquérito para apurar a veracidade dos fatos alegados pelo Partido reclamante.

Aprovando o relatório do inquérito, decidiu esta Egrégia Corte encaminhar os autos ao Ministério Público, para o devido procedimento criminal contra o Dr. Juiz reclamado e, quanto ao pedido de anulação, mandar, preliminarmente abrir vista, na Secretaria do Tribunal, por três dias, aos delegados de Partidos e candidatos, o que foi feito, tendo acudido a esse chamamento, um candidato a deputado estadual, sob a legenda do P.S.D. e o P.R.T. no sentido ambos da anulação pleiteada pelo Partido União Democrática Nacional, desistindo o P.R.T. em novo requerimento às fls. 85.

Realizada essa diligência, foi o processo distribuído, por dependência, em face do inquérito a que estava ligado, sendo ouvido o Dr. Proc. Reg. Eleitoral, que se manifestou às fls. 84.

Como se vê, o pedido de anulação está vinculado ao inquérito, que conclui pela responsabilidade penal do Juiz Eleitoral da 7a. Zona de Abaetetuba, Presidente da Junta Apuradora dessas 40 seções eleitorais, mas como asseverou o Ministro Seabra Fagundes, em julgamento do Trib. Sub. Eleit. (Ac. 1456 de 4-5-55, Bol. Eleit. n. 52), não há dispositivo no Código que condicione o pronunciamento da fraude no processo eleitoral à sua apuração no processo criminal.

No mesmo sentido o Ministro Luiz Gallotti, ao afirmar que o Código deveria ter estabelecido que só se deve reconhecer fraude para efeitos eleitorais propriamente ditos, depois de julgada a ação cri-

minal, mas assim não dispõem nem era de dispôr, pois antes teria que aguardar às vezes até o fim do mandato para decretar a fraude. Ademais, já em Acórdão n. 1099 de 10-3-54, Bol. Eleit. n. 35, decidido ficou que, quando provada a fraude na apuração, por meio hábil, a juízo do Tribunal a anulação geral do pleito independe de interposição de recursos parciais, contra a apuração isolada de cada seção.

Não há negar portanto, que em sendo a fraude praticada supervenientemente à últimação de um processo eleitoral, como a apuração, bem pode o Tribunal conhecer da arguição e decretá-la através dos elementos de convicção sujeitos ao seu julgamento.

No caso vertente, tais elementos se informam nos depoimentos das testemunhas ouvidas no inquérito. Será isto não basta? Será que do elemento testemunhal, desacompanhado de outras provas materiais e documentais não se pode inferir, deduzir, concluir a existência de fraude, mesmo que desse testemunho repontem fatos, circunstanciais, indícios, sérios, graves, veementes e todos convergentes a demonstrar a vício, a malícia, a má fé, o ilícito em suma que se procura?

Ninguém ignora que a fraude, em sendo um dos vícios da vontade, pois que a sua prática interfere na motivação do ato volitivo, pode ser provada, a similar, dos atos de má fé, por todos os meios de direito, entre os quais se incluem os indícios e as circunstâncias.

O que cumpre, é que tais circunstâncias e indícios sejam manifestos, precisos, concordantes, para merecerem créditos e capazes de gerar no espírito do julgador, um justo convencimento. E o que dispõe por outras palavras, o art. 253 do Código de Processo Civil, ajustável à espécie.

Ora, no caso sub iudice repontam do inquérito todos esses elementos concludentes à existência da fraude.

E assim que o Presidente da Junta Apuradora que apurou as 40 seções da 7a. Zona, pecando não apenas por omissão, como por comissão, omitiu-se no cumprimento de claras e taxativas disposições da lei eleitoral, não expedindo boletins logo após a conclusão da apuração de cada urna, não fazendo lavrar a ata resumida dos trabalhos diários, não vedando e lacrando as urnas, em seguida à apuração de cada uma delas, como confessa aliás, nas razões de defesa apresentada no inquérito e, mais de que isso, praticou atos que eivaram de fraude ex-radice, a apuração daquelas seções eleitorais, ao expedir boletins que não correspondiam com a realidade dos votos apurados na Junta que presidiu.

Saliente-se porém que não foi da simples contagem dos votos pelo escrutinadores, nem tampouco dos assentamentos tomados pelos Presidentes das Turmas, mas exatamente da confecção e expedição dos boletins eleitorais, com a responsabilidade e as-

sinatura do Dr. Juiz Presidente da Junta, nos termos da lei eleitoral Cod. Eleit. § 1.º do art. 91, lei 4115, de 22-8-932, art. 17 e Res. 7019 de 6-9-962, art. 23 § 1.º, que defluiu a adulteração nos resultados reais dos votos apurados. Com tais boletins adulterados é que organizaram as atas parciais, a ata geral, os mapas totalizadores, num serviço aparentemente perfeito, de forma a tornar inócuo e improdutivo qualquer confronto entre os diversos documentos do processo de apuração, em caso de pesquisa ou pericia.

Com as cédulas guardadas nas urnas apuradas, esse confronto, através da recontagem dos votos, não seria elemento de convicção, pois que tais urnas não foram, logo após a apuração realizada nos dias 8 e 9, vedadas e lacradas, mas tão somente no dia 17, ensejando e possibilitando a troca de cédulas, tanto mais quanto a contratação ou falsificação dos boletins atingiu apenas as eleições para deputados federais e estaduais, cujas cédulas podem ser rápida e expeditamente substituídas, em urnas que permaneceram por tantos dias sem as cautelas legais. O fato de ter o Presidente da Junta, como assevera uma das testemunhas, o escrivão eleitoral, dormido duas noites no cartório, onde se processou a apuração e onde ficaram as urnas, longe de abonar o procedimento do Dr. Juiz Presidente da Junta, é de ser invocado até em seu detrimento.

Aparentemente e à primeira vista, tudo foi perfeito, escoreito, nos trabalhos da Junta em questão, pois que cedo ou tarde os boletins foram expedidos, rubricados pelos delegados de Partido, organizada a documentação eleitoral, com supedâneo nesses boletins, tudo porém a aprazimento e concordância dos delegados e candidatos que eram também delegados, presentes à Junta, que nada reclamaram, nada impugnaram, de coisa alguma recorreram.

Tudo cairia assim no abismo insensível dos fatos consumados, não fôra o grito de alarme inopinado e imprevisível, de um dos membros da própria Junta, recusando-se a assinar os boletins que lhe foram apresentados após a contagem das 40 urnas na noite de 9, por não corresponderem com os resultados reais computados pela 3a. Turma que presidia. Já antes, na tarde do dia 9, conhecidos os resultados da apuração, na cidade de Abaetetuba, presenças surgiram os comentários de que irregularidades e fraudes haviam ocorrido na apuração, como referem várias testemunhas do inquérito. E então o pouco a pouco, os fatos se foram revelando, a ceceira tomou muito candidato acorreram aquela cidade, jornais fizeram sensacionalismo, até culminar no inquérito determinado pela E. Corte, em face da representação ou reclamação formulada por um Partido político.

Foi assim quase por um acaso por uma fatalidade das

empregar o verso do condoreiro baiano, que tudo veio à luz, como a provar, mais uma vez, que o crime não compensa.

Não fôra isso e o plano cuidadosamente arquitetado e executado teria tido absoluto êxito, eis que tudo se fizera com a conveniência ou tolerância de delegados de Partidos, três dos quais eram candidatos, beneficiados na apuração, ou com o silêncio ou ignorância dos auxiliares e integrantes da Junta, que tudo assinaram sem ler, sem examinar, em confiança, e ainda, com rapidez e presteza na contagem dos votos em duas assentadas, das 10 horas do dia 8 a uma hora da madrugada de 9 e das 8 às 17 horas desse dia, com curtos intervalos para as refeições, em duas salas contíguas, onde não se permitiu, não somente a entrada de pessoas estranhas ao serviço, como até uma simples visada, cerradas que estavam as janelas por anteparas altas, de forma a impedir a visão de quem estivesse na rua ou no corredor que circuntava o recinto da apuração.

Em face do silêncio ou do silêncio dos delegados dos Partidos, tudo se tornara perfeito e legal, no entendimento do Dr. Juiz Presidente da Junta, pela conclusão, como se lhe fôsse possível acobertar-se com esse princípio legal.

Mas, a verdade é que tal princípio nem poderia ser invocado, nem seria admissível no caso, eis que a pretensão de anulação formulada pelo Partido reclamado teria arrimo no art. 49 da lei 2550, que permite a arguição da fraude baseada em motivo superveniente.

Não se ignora que esse dispositivo veio consagrar uma construção jurisprudencial, que desde muito vinha admitindo, como tempestiva arguição da fraude, se antes dela não teve conhecimento o interessado.

Foi assim entre outros, nos casos de Turvo e Brique, com tanta reercusão tiveram no País, anteriores à lei 2550, que é de 1955 e no regime desta lei, os casos de Pedreiras, Vitória do Mearim, para constar apenas os de fraude na apuração e de que eram acusados os próprios Juizes Presidentes de Junta.

O caso sub iudice é similar de todos esses citados, que se tornaram clássicos, em matéria de fraude eleitoral, talvez até mesmo seja mais escoreito, mas refoge aos demais, pelos aspectos especialíssimos do que se reverte, como novidade muito nova e nunca vista, como diria o Padre Antônio Vieira, buscando atingir o crime perfeito.

Efetivamente, nos casos de Santa Catarina Pernambuco e Maranhão, os Juizes Presidentes das Juntas deixaram brechas largas por onde a Justiça não facilmente comprovar a fraude, através da pericia, recontagem, confrontos e contrastes nas atas, nos boletins, nos mapas totalizadores, enfim em toda a documentação eleitoral.

No apuração de Abaetetuba, mercê das circunstâncias e das providências previamente

tomadas pelos planejadores e executores da fraude, qualquer um desses processos de investigação da verdade, realizados nos outros casos, a nada levariam, ou conduziriam apenas um fato consumado, porque em Abaetetuba a fraude decorreu exatamente da contratação ou falsificação do documento base da apuração, o boletim eleitoral, adrede preparado e expedido ao término da contagem das 40 urnas, feita em duas assentadas, para então, em face dos boletins que não correspondiam com a realidade dos votos computados, acomodar a lavratura das atas parciais, totalizadores, mapas e ata geral. Assim, qualquer pericia, exame ou cotejo entre tais boletins e o demais da documentação estaria escoreito de dúvida, indeno de erros ou enganos, até sem rasuras, sem entrelinhas, sem senões. Daí, no inquérito, não se haver cogitado desses meios de prova, sabidamente improficuos ou inoperantes, no caso, mas da prova testemunhal, única ainda possível, para a elucidação dos graves fatos articulados na reclamação contra esse Juiz.

E foi através do depoimento das 15 testemunhas ouvidas em Abaetetuba, no local da apuração, posto em confronto com as próprias razões de defesa do Dr. Juiz incriminado, que resultou a veracidade das increpções que lhe foram feitas, como Presidente da Junta Apuradora em questão e com elas a existência da fraude. Por outro lado, para se acobertar de qualquer censura, como no caso de Pedreiras, no Maranhão, de um julgamento unilateral, facultou esta Corte, aliás por sugestão minha, aos Partidos, o prazo de três dias para dizerem sobre o pedido de anulação formulada pelo Partido reclamante. Não quer dizer com isso que adstrito estava o Tribunal no seu julgamento à conveniência ou parecer deste ou daquele Partido, mas tão somente facilitar um debate amplo do caso, o que infelizmente não aconteceu, mas ao revés, serviu apenas para evidenciar a bossa imaturidade política, naquêles dois documentos ou requisitórios apresentados pelo Partido Rural Trabalhista.

Em verdade porém, postos em sucessiva travação e ordem, os indícios, as circunstâncias, os fatos revelados pelas testemunhas, chega-se triste, mas fatalmente a uma conclusão: que a Junta Apuradora de Abaetetuba realizou não foi uma apuração, mas tão só e unicamente um simulacro de apuração, no que diz respeito às eleições para deputados federais e estaduais, porque a vontade do eleitorado não foi respeitada, como exige o art. 124 do Cod. Eleitoral, senão gafada, vilipendiada, viciada pela fraude.

Não entendeu assim a maioria da Egrégia Corte, ao exigir prova material, matemática, confessada, prova provada e comprovada, da fraude, sem atender que antes, ao aceitar e aprovar as conclusões do inquérito, mandara submeter ao Dr. Juiz Presidente da Jun-

fa Apuradora em questão a processo penal, como responsável por tudo quanto de irregular e fraudulento ocorrer na Junta que presidira e pelos mesmos motivos que agora desaceita e desacredita.

Mas negando hoje o que afirmava ontem, quer-me parecer que o Venerando Acórdão concedeu ad finem apenas um bill of indemnity ao Dr. Juiz Presidente da Junta em questão.

Mas quem viu, suscultou e sentiu, como eu, por ocasião do inquérito, ouvindo testemunhas ou escutando comentários em Abaetetuba, andando por longe, por perto e por dentro do local onde funcionou a Junta, surpreendendo por toda a parte e sempre que o assunto vinha à baila, não só entre o vulgo e os idiotas, senão entre letrados, como se expressava o Padre Vieira, surpreendendo e entendendo no dito picaresco de uns, no sarcasmo desabrido e desgarrado de outros, no pesadumbre de muitos e no desencanto de todos, o repúdio senão a condenação pública à atuação da Junta, não poderá ter dúvida a mais mínima, da fraude, a mais suja e proterva, que já se praticou numa apuração eleitoral em nossa terra.

Em prol do decoro e da dignidade da Justiça, que nos cumpre zelar e a bem da própria decência e do pundonor da verdade jurídica, de que somos fiadores, uma única solução, no meu entender, se impõe para o caso dada a sua gravidade, o seu ineditismo, o seu inusitado, a postulação moral de que se engravidou e entumesciu — é a anulação, nos termos do art. 124 do Cod. Eleitoral da votação das 40 seções eleitorais para deputados federais e estaduais, apuradas pela 9a. Junta de Abaetetuba.

Que a Egrégia Corte me releve salvação reveentis, este pronunciamento, tão no arrepiro dos votos da maioria, mas este é o meu voto e com ele me fico e ficarei, quando nada, para ser digno de mim mesmo a da minha consciência de Juiz, fiel a aquele princípio que o excelente Dante sintetiza num terceiro imortal:

Tanto voglio de sia manifesto.

E por che la conscenza non mi gana.

Ch' alla Fortuna, come voi, son presto.

Em face do que levô dito, por maior e por menor, discordando e discentindo do parecer da maioria, é que data venia, referia o pedido, para anular, nos termos do art. 124 do Cod. Eleitoral, a votação para deputados federais e estaduais, apuradas pela 9a. Junta Apuradora de Abaetetuba. — Fui presente — Edgar Lassance Cunha, Proc. Reg.

Of. 383/63 — Circ.

Belém, 3/5/1963.

Senhor Juiz

Apraz-me comunicar a V. Excia., para os fins convenientes, que o Deputado Paulo Mincarone, no dia 29 de abril último, apresentou emenda ao Projeto 136/63 conferido aos Juizes Eleitorais gratificação

mensal equivalente ao salário mínimo e assegurando aos escrivãos eleitorais cinquenta por cento do salário mínimo.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Excia., senhor Juiz, os meus protestos de elevada consideração e distinto apreços.

Oswaldo Pojucan Tavares
Presidente

JUIZO ELEITORAL DA 28a. ZONA (BELÉM) PARA' EDITAL N. 42/63

O dr. Washington Costa de Carvalho, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados que Maria Júlia Santa Rosa Ferreira, pediu retificação de seu nome para Maria Júlia Gomes Ferreira.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos vinte e seis dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e três.

Aluysio de Barros Coutinho
Escrivão Eleitoral
Dr. Washington Costa de Carvalho — Juiz Eleitoral

EDITAL N. 43/63

O dr. Washington Costa de Carvalho, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados que Raimundo Rosa de Oliveira, portador do título n. 7323, requereu 2a. via, em virtude do extravio do referido título.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos vinte e quatro dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e três.

Aluysio de Barros Coutinho
Escrivão Eleitoral
Dr. Washington Costa de Carvalho — Juiz Eleitoral

EDITAL N. 44/63

O dr. Washington Costa de Carvalho, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados que Francisco da Costa Wanzeller, portador do título n. 5909, requereu 2a. via em virtude do extravio do referido título.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos vinte e três dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e três.

Aluysio de Barros Coutinho
Escrivão Eleitoral

Dr. Washington Costa de Carvalho — Juiz Eleitoral

EDITAIS JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Raimundo Nonato Marques e Maria Antonieta Zagalo, ele solt. nat. do Pará, pedreiro, filho de Ana Marques, ela é viúva, filha de Antonio Pereira Zagalo e Joana Batista Zagalo, res. n/ cidade. José Fernandes Pereira e Benedita Rosa Pinheiro da Silva, ele solt. nat. do Pará, motorista, filho de Antonio Fernandes Pereira e Cezarina Fernandes Pereira, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de José Pinheiro da Silva e Ana Rosa Pinheiro da Silva, res. n/ cidade. Claudio Pacheco de Castro e Augusta Conceição Landim, ele solt. nat. do Pará, mecânico, filho de Paulo de Castro e Vanda Pacheco de Castro, ela solt. nat. do Pará doméstica, filha de José Landim e de Francisca Lima, res. n/ cidade. Esmelindo Nazareth de Andrade Lemos e Florinda Fonseca dos Santos, ele solt. nat. do Pará, comerciante, filho de José Lopes de Lemos e Branca Estanislau Andrade de Lemos, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Pedro J. dos Santos e Francisca Fonseca dos Santos, res. n/ cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 8 de maio de 1963. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino. — (a) Edith Puga Garcia.
(T. 7394 — 9 e 16-5-63)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Raimundo da Silva Mamoré e Onéa Bentes da Silva, ele solt. nat. do Pará, braçal, filho de Francisco de Castro Mamoré e Nara Igídia da Silva Mamoré, ela solt. nat. do Pará doméstica, filha de Acrísio Castro da Silva e Maria Bentes da Silva, res. n/ cidade. Agostinho dos Santos Cardoso e Maria José Silva Sanches, ele solt. nat. do Pará, pedreiro, filho de Valério Antonio Cardoso e Raimunda dos Santos Cardoso, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Juvenal da Cruz Sanches e Raimunda Silva Sanches, res. n/ cidade. Emídio Lopes Pereira e Lucimar Barros Cavalcante ele solt. nat. do Pará, carpinteiro, filho de Benedito Alves Pereira e Maria Lopes Pereira, ela solt. nat. do Pará doméstica, filha de Laudelino Cavalcante e Julietta Barros dos Santos e residentes n/ cidade. Raimundo Gomes da Rocha e Aldair Valente Azevedo, ele solt. nat. do Pará, braçal, filho de Antonio Gomes da Rocha e de Maria dos Prazeres Rocha ela solt. nat. do Pará doméstica, filha de Pedro Azevedo e Carolina Valente Azevedo, res. n/ cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 8 de maio de 1963. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino. — (a) Edith Puga Garcia.
(C. — Dias 9 e 10-5-63)
de Obras, Terras e Águas do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Anúncio de Julgamento do Tribunal Pleno

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 8 de Maio corrente para julgamento pelo Tribunal Pleno, dos Embargos Cíveis da Comarca da Capital, em que é embargantes, Akira Igarashi e sua mulher; embargados, Ignácio Mendes e sua mulher, sendo Relator, o exmo. sr. desembargador Alvaro Pantoja.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 3 de Maio de 1963.

LUIZ FARIA — Secretário.

LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA

Casamento da C. E. do Pará — Partes: Raimundo da Silva Mamoré e Anéa Bentes da Silva.

Belém, 29 de abril de 1963. Maria Isa Santos Raposo Pp. de Francisco de Larmartine Nogueira — Procurador (Ext. — Dias 9, 10 e 11/5/63)

Casamento da C. E. do Pará — Partes: Agostinho dos Santos Cardoso e Maria José Silva Sanches.

Belém, 30 de Janeiro de 1963.

Maria Isa Santos Raposo Pp. de Francisco de Larmartine Nogueira — Procurador (Ext. — Dias 9, 10 e 11/5/63)

Casamento da C. E. do Pará — Partes: Emídio Lopes Pereira e Lucimar Barros Cavalcante.

Belém, 17 de abril de 1963. Maria Isa Santos Raposo Pp. de Francisco de Larmartine Nogueira — Procurador (Ext. — Dias 9, 10 e 11/5/63)

Casamento da C. E. do Pará — Partes: Raimundo Gomes da Rocha e Aldair Valente Azevedo.

Belém, 22 de abril de 1963. Maria Isa Santos Raposo Pp. de Francisco de Larmartine Nogueira — Procurador (Ext. — Dias 9, 10 e 11/5/63)